

Direito Processual Civil I (Noite)

Regente: Prof. Doutor José Luís Ramos

Exame – Época: Coincidências de Recurso

21 de fevereiro de 2020 – 19:00 | Duração da prova: 1h30

No dia 1 de fevereiro de 2020, Álvaro, residente em Angola, apresentou, na secção cível da instância central do Tribunal da comarca de Évora, petição inicial, em que alegava os seguintes factos:

- a) No dia 15 de janeiro de 2019, celebrou com Bernard, francês residente em Lisboa, por documento particular autenticado, um contrato promessa de compra e venda de uma moradia em Sintra;
- b) Nesse documento, acordaram as partes que o contrato definitivo seria celebrado no dia 15 de junho de 2019, por escritura pública a outorgar no Cartório Notarial de Sintra;
- c) Sucede que, desde meados de maio Bernard deixou de responder a quaisquer tentativas de contacto por parte de Álvaro;
- d) Assim, e por ter perdido a esperança na resolução pacífica e extrajudicial do diferendo, pretende a execução específica do contrato promessa.

Bernard apresenta contestação, alegando que (i) o contrato promessa de compra e venda padece de um erro de escrita, e que o contrato definitivo deve ser celebrado a 15 de junho de 2020 (e não 2019) pelo que falta a Álvaro interesse em agir; (ii) é parte ilegítima porque Charlotte, sua esposa, com quem está casado em comunhão geral de bens, também deveria ter sido demandada; e (iii) ainda que assim não se entenda, o contrato promessa não está sujeito a execução específica.

I

1. Atendendo à pretensão de Álvaro, identifique o tipo de ação proposta, o pedido, a causa de pedir e a forma de processo. **(2 valores)**

- *Trata-se de uma ação declarativa (art. 10.º, n.º 1) constitutiva (art. 10.º, n.º 3, al. c));*
- *O pedido será que o tribunal profira uma sentença que produza os efeitos da declaração negocial do promitente faltoso, neste caso, Bernard (art. 830.º CC);*
- *A causa de pedir corresponde ao incumprimento do contrato promessa de compra e venda celebrado entre Álvaro e Bernard;*
- *O processo será comum (art. 546.º, n.º 2), que tem forma única (art. 548.º).*

2. A ação foi instaurada no Tribunal competente? *Quid iuris* em caso negativo? Para efeitos desta questão, admita que existem todos os desdobramentos previstos na Lei de Organização do Sistema Judiciário. **(6 valores)**

- *O conflito é plurilocalizado, pelo que é necessário averiguar se os tribunais portugueses são internacionalmente competentes;*
- *Havendo mais do que um diploma aplicável, é necessário determinar se o Regulamento 1215/2012 é aplicável, atendendo ao primado do direito da União Europeia sobre a legislação nacional (art. 8.º CRP e 59.º CPC);*
- *Encontram-se preenchidos os âmbitos de aplicação do Regulamento (CE) 1215/2012, a saber: material (visto tratar-se de matéria civil (art. 1.º, n.º 1) e não*

corresponde à parte final do n.º 1 nem a qualquer das alíneas do n.º 2); temporal (a ação foi proposta depois de 10 de janeiro de 2015 espacial ou subjetivo, pois o réu tem domicílio num Estado-Membro art. 6.º, n.º 1);

- *Ainda que a ré não tivesse domicílio num Estado-Membro, aplicar-se-ia, ainda assim, aplicar-se o Regulamento uma vez que a situação é enquadrável no art. 24.º, tratando-se de uma ação real;*
- *Assim, o Regulamento seria aplicável, e atribuiria competência internacional aos tribunais portugueses, enquanto Estado-Membro da situação do imóvel;*
- *Para quem defenda a dupla funcionalidade da norma do artigo 24.º do Regulamento, esta seria também aplicável para efeitos de determinação do tribunal competente na ordem interna, apontando assim para a comarca de Sintra;*
- *Não aplicando esta tese, deveria ser analisada a competência interna dos tribunais portugueses nos termos do Código do Processo Civil;*
- *Na ordem interna, o tribunal competente em razão da hierarquia seria o tribunal de primeira instância (art. 67.º do CPC). Quanto à matéria, seriam competentes os tribunais judiciais (a questão não se situa na jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais – cfr. arts. 64.º do CPC e 40.º/1 da LOSJ);*
- *Não pertencendo a questão à competência legalmente fixada para os tribunais de competência territorial alargada (arts. 111.º- 116.º da LOSJ), seria competente o tribunal de comarca (art. 80.º/1 da LOSJ);*
- *Dentro da comarca, atendendo a que ação não cairia no âmbito de nenhum juízo de competência especializada, seria competente o juízo central cível, o juízo local cível ou o juízo local de competência genérica, em função do valor e do concreto desdobramento da comarca competente;*
- *No que respeita à competência territorial, seria de aplicar o artigo 70.º, n.º 1 do CPC, uma vez que está em causa uma ação real, sendo então competente o tribunal do lugar onde se situa o imóvel, neste caso, Lisboa;*
- *Nessa medida, seria competente o Tribunal da Comarca de Lisboa, em particular, o Juízo Central Cível ou o Juízo Local Cível de Lisboa, dependendo de se o valor da ação é ou não superior a € 50.000,00;*
- *Conclui-se que a ação foi intentada num Tribunal incompetente em razão do território, pois foi intentada no Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Évora.*
- *A incompetência verificada é uma incompetência em razão do território, que gera incompetência relativa (cf. art. 102.º CPC), arguível nos termos do art. 103.º (sendo de conhecimento oficioso nos casos previstos no artigo 104.º), resultando na remessa do processo para o tribunal competente, nos termos do art. 105.º, n.º 3.*

3. A sua resposta seria a mesma se, no contrato promessa celebrado, constasse a seguinte cláusula: “Para qualquer litígio emergente do presente contrato serão competentes os tribunais de Paris”. **(2 valores)**

- *A resposta seria a mesma, uma vez que o pacto de jurisdição celebrado nesses termos estaria a afastar uma competência exclusiva por força do artigo 24.º do Regulamento e logo não produziria efeitos (art. 25.º, n.º 4 do Regulamento), aplicando-se essa disposição como se o pacto não tivesse sido celebrado.*

4. Pronuncie-se desenvolvidamente sobre fundamentos alegados por Bernard nos pontos (i) e (ii) da sua contestação, analisando a respetiva procedência. **(5 valores)**

- *No que respeita ao ponto (i) o aluno deveria pronunciar-se desenvolvidamente sobre o interesse em agir e a divergência doutrinária existente quanto à sua qualificação, ou não, como pressuposto processual, ainda que inominado.*
- *Para expor o enquadramento do debate, deveria, designadamente, ser distinguido este eventual pressuposto do relativo à legitimidade e confrontadas as várias teses em presença, designadamente a que entende que o interesse processual é um pressuposto processual autónomo, cuja não verificação gera uma exceção dilatória inominada (tese defendida, designadamente, pelo Professor Miguel Teixeira de Sousa e que tem merecido o acolhimento da jurisprudência);*
- *Em sentido inverso, deveria ser enunciada a tese do Professor Castro Mendes, no sentido da não qualificação do interesse processual como pressuposto processual;*
- *De acordo com esta posição, a falta de “interesse processual”, ou a falta de “necessidade da ação” tem impacto ao nível das custas processuais, nos termos do art. 535.º e, eventualmente, no mérito do pedido.*
- *Sem embargo da divergência, existem casos em que ambas as posições concordam que a falta de interesse processual não tem como consequência a absolvição da instância, mas sim (apenas) o pagamento das custas pelo autor, como por exemplo o caso do art. 535.º/2/c).*
- *Já relativamente ao ponto (ii), deveria ser analisada a figura do litisconsórcio e alusão ao facto de o litisconsórcio necessário legal passivo entre os cônjuges se encontrar regulado no art.º 34.º, n.º 3;*
- *Referir que, no caso das ações patrimoniais, devem ser propostas contra ambos os cônjuges, as ações emergentes de facto praticado por ambos os cônjuges, as ações emergentes de facto praticado por um deles, mas em que pretenda obter-se decisão suscetível de ser executada sobre bens próprios do outro, e ainda as ações de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos e, bem assim, que a presente ação não tem por objeto, direta ou indiretamente, a casa de morada de família;*
- *Assim, atendendo a que o regime de bens em que Bernard se encontra casado é o da comunhão geral de bens, deveria ser analisado e problematizado a existência de um litisconsórcio legal passivo entre cônjuges, dependendo da concreta situação do imóvel, considerando que da ação pode resultar um efeito dispositivo desse mesmo bem.*

5. Admitindo que Álvaro tem 14 anos, como deve o juiz atuar? A sua resposta seria a mesma caso o juiz se convencesse, logo após os articulados, que a decisão poderia ser totalmente favorável a Álvaro? **(3 valores)**

- *Sendo Álvaro menor, este carece de capacidade judiciária, devendo ser representado em juízo pelos pais, nos termos do art. 16.º;*
- *A incapacidade judiciária e a irregularidade de representação são sanadas mediante a intervenção ou a citação do representante legítimo do incapaz, neste caso, os pais, ao abrigo do artigo 27.º;*

- *Apercebendo-se do vício, deve o juiz, oficiosamente, providenciar pelo suprimento (art. 28.º);*
- *Verificando-se a falta de suprimento, e dizendo o vício respeito à parte ativa, configura uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, determinando a absolvição do réu da instância (art. 278.º, c));*
- *Sem embargo, podendo a ação ser totalmente favorável a Álvaro, seria de aplicar a exceção do artigo 278.º, n.º 3.*

6. O que deveria o juiz fazer caso Bernard tivesse apresentado contestação sem constituir mandatário judicial. **(2 valores)**

- *Referir que a constituição de mandatário judicial é obrigatória nos casos previstos no art. 40.º, n.º 1 (mas não apenas nos casos da na alínea a) do n.º 1);*
- *Discutir que caso o valor da causa exceda € 30.000,01, encontrar-se-ia preenchida a al. a) (a conjugar com o art. 629.º e 44.º LOSJ), devendo as partes estar representadas por advogado;*
- *A falta de patrocínio judiciário, sendo obrigatório, e verificando-se na parte do réu, não é um pressuposto processual, pelo que a sua falta não leva à absolvição da instância, mas sim um pressuposto do ato processual;*
- *Assim, deve o juiz notificar o réu para constituir advogado, dentro de prazo certo, sob pena de ficar sem efeito a defesa que tenha sido apresentada, isto é, vir a ser desconsiderada a contestação.*